



## Decisão 01966/2021-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 03524/2017-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UG:** PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** ANGELO ANTONIO CORTELETTI, HADEON FALCAO PEREIRA, AMARILDO FRANSKOVIASK, FABIO MARTINS CORTELETTI

### AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA – ARQUIVAMENTO.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### I. RELATÓRIO

O presente feito atende a proposição contida no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2017, aprovado em sessão reservada de 06 de dezembro de 2016, quanto à realização de auditoria concernente à administração tributária dos Municípios do Estado do Espírito Santo, sendo para tanto, autuado o **Processo TC nº 3524/2017-6**.

Inicialmente, por meio da Instrução Técnica Inicial 01098/2017 (peça 041), sugeria a área técnica, a notificação dos responsáveis, nos seguintes termos:

#### 2 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

2.1. Ante ao exposto, **sugere-se**, com fundamento no art. 316<sup>1</sup>, c/c art. 329, § 6º<sup>2</sup> e no art. 207, inciso V<sup>3</sup> do RITCEES, que acolha a proposta de encaminhamento formulada no **Relatório de Auditoria nº 41/2017**, nos seguintes termos:

2.1.1. **NOTIFICAR** as autoridades indicadas no quadro abaixo, **ou quem os houver sucedido**, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria, detalhadas no Relatório 41/2017 e seus apêndices:

NOME	CARGO
<b>Fábio Martins Corteletti</b> CPF 020.051.677-97	Secretário Municipal de Finanças
<b>Hadeon Falcão Pereira</b> CPF 085.073.747-86	Controlador Municipal
<b>Diogo Massucatti Rodrigues</b> CPF 115.254.597-32	Procurador Municipal
<b>Amarildo Franskoviask</b> CPF 005.151.217-38	Presidente da Câmara Municipal de Águia Branca

2.1.2. **NOTIFICAR** o Prefeito de Águia Branca, Senhor **Ângelo Antônio Corteletti (CPF 674.367.067-72)**, ou quem o houver sucedido no cargo, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes **a cada achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria 41/2017 (Proc. TC 3.118/2017)**, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento

<sup>1</sup> Art. 316. Finalizado o relatório, a unidade técnica competente elaborará instrução técnica inicial, que apontará os indícios de irregularidades detectadas, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado e, se for o caso, quantificarão dano causado ao erário, com proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, sem prejuízo de outras proposições a serem dirigidas ao Relator.

<sup>2</sup> Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

[...]

§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

<sup>3</sup> Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

[...]

V - recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

**2.1.2.1.** Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice 1** do Relatório 41/2017, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O Plano de Ação deve ser encaminhado no formato previsto na IN TCEES nº 35/2015, incisos I e II, art. 3º, (CD-Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis que detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação;

c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

**2.2.** Sugere-se a remessa, a cada responsável nos quadros acima indicados, da cópia do Relatório 041/2017, acompanhado dos respectivos Apêndices, além da presente Instrução Técnica Inicial, a fim de promover a regular publicidade do feito, bem como ampliar a possibilidade de compreensão das ações propostas pela Equipe de Auditoria, para a apresentação do pertinente Plano de Ação.

Ato contínuo, o então relator dos autos, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, por meio da Decisão Monocrática 01493/2017 (peça 044), acompanhou a área técnica, nos termos da ITI 01098/2017.

Devidamente notificados, a área técnica, por meio da Manifestação Técnica 01350/2018 (peça 070), sugeriu o seguinte encaminhamento:

### **3 ENCAMINHAMENTOS**

Ante todo o exposto na presente instrução, considerando as proposições apresentadas pela equipe de auditoria por meio do Relatório de Auditoria TC 41/2017 e o proposto pelo Jurisdicionado em seu Plano de Ação aqui analisado, sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas;

3.1 - A **APROVAÇÃO** dos pontos correspondentes aos achados de auditoria de nº 2.1 a 2.23 do correspondente Plano de Ação, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016;

3.2 - A **DETERMINAÇÃO** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

Na sequência, o então relator, divergindo parcialmente do entendimento técnico, votou nos seguintes termos, por meio da Decisão 03253/2018 (peça 074):

### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 **NOTIFICAR** o atual Prefeito de Águia Branca/ES, senhor **Ângelo Antônio Cortelleti**, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, cumpra as **DETERMINAÇÕES** dispostas nos itens **2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.17, 2.19 e 2.20** da presente instrução, com base no artigo 7º, da

Resolução TC nº 298/2016 e em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF;  
III.2 **DETERMINAR** ainda ao atual Prefeito de Águia Branca/ES, a bem dos Princípios da Continuidade Administrativa e do Interesse Público a imediate implementação das referidas ações com as correções propostas desta instrução; e

III.3 **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município de Águia Branca que proceda o monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012, incluindo o cumprimento das alterações aqui sugeridas.

III.4 **ENCAMINHAR** ao responsável, cópia integral deste voto, juntamente com o Termo de Notificação e a Manifestação Técnica 01350/2018-2;

Ressalta-se o pedido dos responsáveis, por uma prorrogação do prazo (peça 083), sendo deferido pelo então relator, por meio da Decisão Monocrática 00164/2019 (peça 088), prorrogando assim, por mais 60 dias.

Após o prazo, a área técnica, ao analisar a documentação enviada, manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 06838/2019 (peça 097), nos seguintes termos:

## **2 CONCLUSÃO**

Da análise do plano de ação, conclui-se que o proposto para solucionar as questões dos itens de 2.1 a 2.23 do Relatório de Auditoria nº 41/2017, se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas pela Equipe, ressalvadas determinadas observações apresentadas no bojo desta manifestação, mas que não são capazes de macular a proposta central de correção das irregularidades apontadas.

## **3 ENCAMINHAMENTOS**

Ante todo o exposto na presente instrução, considerando as proposições apresentadas pela equipe de auditoria por meio do Relatório de Auditoria TC 41/2017 e o proposto pelo Jurisdicionado em seu Plano de Ação aqui analisado, sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas;

3.1 - A **APROVAÇÃO** dos pontos correspondentes aos achados de auditoria de nº 2.1 a 2.23 do correspondente Plano de Ação, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016;

3.2 - A **DETERMINAÇÃO** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

O Ministério Público de Contas, na lavra do Douto Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se ciente da Manifestação Técnica 06838/2019, reservando-se ao direito de se pronunciar oralmente em sessão.

Cumprido ressaltar que, por meio do protocolo 21167/2020, juntado aos presentes autos, o Controlador Geral da municipalidade, Hadeon Falcão Pereira requereu as prorrogações dos prazos do Plano de Ação a partir do ano de 2022 a diante, solicitando ainda a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua exoneração na data de 04/01/2021 e do secretário Fabio Martins Corteleti a partir do dia 02.03.2019, quando ocorreu sua exoneração.

Por fim, por meio do Voto do Relator 00319/2021 (peça 107), apresentei a proposta de encaminhamento para APROVAÇÃO das contas, determinei ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento e a dilação do prazo em 90 dias a contar do prazo inicialmente proposto no Plano de Ação. Por unanimidade. Acordaram os conselheiros, nos termos do Acórdão 00160/2021 (peça 108), anuindo a proposta de encaminhamento.

Os presentes autos transitaram em julgado em 25 de maio de 2021, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 00806/2021 (peça 116), sendo encaminhado para Secretaria de Controle Externo para providências cabíveis, conforme determinação o referido Acórdão, uma vez que o processo encontra-se cadastrado no “módulo de acompanhamento das deliberações e decisões”.

Após, manifestou-se a área técnica, por meio da Manifestação Técnica 01015/2021 (peça 119), pelo arquivamento, sendo acompanhado pelo Ministério Público de

Contas, através da Manifestação 00089/2021 (peça 122), do Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

## II. FUNDAMENTOS

Considerando que houve a aprovação do Plano de Ação apresentado pelo Prefeito Municipal, acolhendo-se assim, o mérito dos achados de auditoria, firmando assim um acordo no qual o gestor municipal se responsabiliza a tomar as medidas indicadas pela Equipe de Auditoria no tempo determinado pelo Acórdão 00160/2021, não sendo necessária qualquer outra providência a ser determinada ou comunicação a ser expedida.

Por fim, ficam tanto o Controle Interno Municipal quanto esta Corte de Contas responsáveis também pelo monitoramento das medidas a serem cumpridas, sendo registrado no sistema de monitoramento desta Corte de Contas, conforme informado pela Segex, no Despacho 22158/2021 (peça 118).

Assim sendo, deverão os presentes autos serem arquivados.

## III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte acórdão que submeto à sua consideração.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro relator

### 1. DECISÃO TC-1966/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ARQUIVAR** os presentes autos, em obediência ao §1º, do artigo 330 do Anexo Único do Regimento Interno.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 02/07/2021 - 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**